

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 14/09/2011

ITEM 37

Processo: TC-1962/026/08

Município: Divinolândia.

Prefeito(s): Geraldo Fornari Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Divinolândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães, Oswaldo Bertogna Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-001962/126/08 e Expediente(s): TC-017617/026/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de DIVINOLÂNDIA**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão da insuficiente aplicação na Saúde (14,93%), ao pagamento mínimo dos Precatórios e a falha no recolhimento do PASEP.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 25 de setembro de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **recurso**, juntado às fls. 149/159.

Em síntese, alegou que os funcionários listados em desvio de função efetivamente prestaram serviços junto a algum departamento de saúde municipal sendo indevida a glosa de seus encargos sociais [...] os recursos adicionais se não computados na saúde ficaram sem correlação a uma atividade fim da administração pública.

Instados a se manifestarem, os **Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os termos do parecer recorrido. A SDG, no que tange a falta de pagamento de Precatórios, cita a recente decisão do E. Plenário em sessão de 23/3/11 proferida nos autos do TC-1974/026/08. Sobre a aplicação na Saúde, os argumentos apresentados são os mesmos analisados por ocasião de defesa inicial, oportunidade em que não se constatou os documentos hábeis para confirmarem que os funcionários de fato pertenciam ao quadro de pessoal da saúde. Acrescenta que o pessoal supostamente em desvio de função deveria constar da folha de pagamento vinculada ao setor da saúde. As receitas adicionais pleiteadas se destinam a atividades específicas prevista nos acordos assinados com outras esferas de governo, não compondo, portanto, o cálculo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, consoante o estabelecido no artigo 77 do ADCT. E, quanto ao aumento do endividamento e a falha no recolhimento do PASEP, o recorrente não apresentou nenhum dado que viesse alterar o parecer combatido.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido, o recorrente repisa os

argumentos de sua defesa inicial, mais uma vez sem trazer aos autos a necessária demonstração das suas alegações.

A situação dos Precatórios, contudo, pode ser enquadrada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62 ⁽¹⁾.

Assim e considerando as manifestações da ATJ e da SDG, **afastando, apenas, a questão dos Precatórios, o meu VOTO É PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Divinolândia, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se, consequentemente, as demais causas do parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 25 de setembro de 2010, às fls. 148 dos autos.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 14 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

¹ TC-1974/026/08.